

## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 727, de 2011

Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996	Projeto de Lei do Senado nº 727, de 2011	Emendas da CCJ
	Altera a Lei no 9.296, de 24 de julho de 1996, que Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal.	
	O Congresso Nacional decreta:	
	<b>Art. 1º</b> O art. 10 da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:	
		<b>EMENDA Nº 1 – CCJ</b> Dê-se ao caput do art. 10 da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 727, de 2011, a seguinte redação:
<b>Art. 10.</b> Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei.	<b>“Art. 10”.</b> Realizar, diretamente ou por meio de terceiros, ou permitir que se realize, interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei.	<b>“Art. 10.</b> Realizar, diretamente ou por meio de terceiros, ou permitir que se realize, interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei:
Penal: reclusão, de dois a quatro anos, e multa.	Penal - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.	Penal – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.”
	<b>§ 1º</b> Incorre na mesma pena quem produzir, fabricar, importar, comercializar, oferecer, emprestar, adquirir, possuir, manter sob sua guarda ou ter em depósito, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, equipamentos destinados especificamente à interceptação, escuta, gravação e decodificação das comunicações telefônicas.	<b>EMENDA Nº 2 – CCJ</b> Substitua-se, no parágrafo 1º do art. 10º da Lei nº 9.296/96, nos termos propostos pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 727, de 2011, as expressões “manter” e “ter” por “mantiver” e “tiver”, respectivamente.
	<b>§ 2º</b> A pena é aumentada de um terço até metade se o crime previsto no caput ou no § 1º é praticado por funcionário público no exercício de suas funções.	
	<b>§ 3º</b> A pena é de reclusão, de dois a oito anos, e multa, se o crime é praticado para perseguição por motivo de crença religiosa ou convicção filosófica, ideológica ou política ” (NR)	
	<b>Art. 2º</b> Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.	

